

Registro: 2025.0000350383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0073283-49.2012.8.26.0224, da Comarca de Arujá, em que é apelante SYLVIO PINTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0073283-49.2012.8.26.0224

Apelante: Sylvio Pinto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda.

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Voto nº 4.865

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDAS AUDITIVAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. NEXO CAUSAL AFASTADO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À SUMULA 44/STJ E AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS.

1. Recurso do autor. Pedido autoral de concessão de auxílio-acidente. Perdas auditivas. Capacidade para o trabalho preservada. Nexo causal não estabelecido. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisitos à concessão de referido benefício não preenchidos. Não subsunção do fato à Súmula 44/STJ e ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. **Sentença de improcedência mantida.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que **a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SYLVIO PINTO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Guilherme Lopes Alves Pereira*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pelo INSS deverão ser exigidos junto ao Estado de São Paulo em ação própria (fls. 384/386).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois comprovados a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das perdas auditivas no desempenho do labor habitual, de carpinteiro. Sustenta o risco de agravamento da patologia, em caso de exposição ao ambiente de trabalho ruidoso. O grau mínimo das perdas auditivas não exclui seu direito ao benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Requer o acolhimento do recurso e reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 389/394).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 401).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **responsabilidade do Estado de São Paulo** na restituição dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício e no exercício das funções de carpinteiro, apresenta perdas auditivas induzidas pela exposição aos altos níveis de ruído dos locais em que desempenhava o trabalho, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT ou prévia concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) relacionado a perdas auditivas (cf. extrato médico previdenciário acostado aos autos nesta oportunidade – fls. 404/463).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo do perito *Dr. Oswaldo dos Santos Paris* (fls. 115/126, com complementação a fls. 371/372), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada à moléstia alegada, com a afastamento do nexa causal**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(...)Especial Otorrinolaringológico:

(..)

-pavilhão auditivo de aspecto anatômico;

-conduto auditivo externo direito: pérveo com descamação

-conduto auditivo externo esquerdo: pérveo com descamação

-membrana timpânica direita: íntegra e opaca

-membrana timpânica esquerda: íntegra e opaca

(...)

4. DOCUMENTOS MÉDICO LEGAIS:

4.1. Avaliação audiológica do IMESC, realizada pela Fonoaudióloga Dra. Ana Lúcia Labbate

“RESPOSTAS INCONSISTENTES”

01 Audiometria Tonal: Perda neurossensorial em agudos e graves bilateralmente

02. Audiometria Vocal: - SRT preservado
- IRF preservado

(...)

- a. O exame do autor descrito no item 4 evoluiu com lesão neurossensorial.
- b. Há piora no exame pericial com perfil não ocupacional, em “U” invertido. Contudo o exame pericial é INCONSISTENTE, ou seja, nesse exame subjetivo onde a atuação e colaboração do examinado é fundamental, a perita fonoaudióloga não pode dar seu respaldo para as respostas oferecidas pelo autor.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que: o autor pode possuir uma disacusia, sendo que o exame inconsistente não permite a conclusão pericial.”(*sic* - fls. 118/121 – grifados no original)

“(…)Diante da solicitação de Vossa Excelência, recebido por este perito em 06/06/2024, esclareço:

- Documentos novos: (folhas: 299 / 334)
- Índice de ruído: 80 a 83 dB (A) folhas 303
- Folhas 341 e 342: o patrono do autor, equivocou-se ao teor quanto a condição pericial, visto que o exame auditivo é inconsistente, ou seja, as respostas do autor podem não corresponder a realidade da perda auditiva.

CONCLUSÃO:

Os laudos anexados aos autos e em destaque pelo patrono do autor em folhas 340, não apresentam para ruído superior a 85 dB (A) 8h de labor, ou seja, **o nível de ruído não é o potencial de causa de “possível” (visto o exame do autor ser inconsistente)**”. (fl. 372 - *sic* -g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, tanto **a incapacidade laborativa quanto o nexo causal restaram afastados**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, apontou o vistor judicial que o exame audiométrico realizado pela fonoaudióloga do IMESC, Dra. Ana Lúcia Labbate, juntados aos autos em fls. 123/124, foi **inconsistente**, ou seja, não foi possível constatar nenhuma perda auditiva do segurado.

Além disso, após a vinda aos autos dos documentos solicitados à antiga empregadora do autor (fls. 299/334), tais como o laudo técnico da função (fls. 299/309); atestados de saúde ocupacional (fls. 315/316); Avaliação de insalubridade (fls. 317/329), o vistor judicial **ratificou as conclusões anteriores, pela não demonstração de incapacidade, bem assim concluiu pela ausência de nexo causal** (fl.372).

Observa-se, ainda, que o autor não recebeu benefícios de auxílio-doença relacionados às queixas auditivas durante toda sua vida profissional (fls.404/463), nem ao menos juntou histórico médico que atestasse a exposição a ruídos no ambiente de trabalho, a fim de evidenciar o nexo de causalidade, conforme

asseverado pelo perito: *Os laudos anexados aos autos e em destaque pelo patrono do autor em folhas 340, não apresentam para ruído superior a 85 dB (A) 8h de labor, ou seja, o nível de ruído não é o potencial de causa de “possível” (visto o exame do autor ser inconsistente).* (fl. 372 - g.n).

Nesse sentido, veja-se a Portaria nº 19 do Ministério do Trabalho a apontar que “*a perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho*”.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Outrossim, não obstante haja entendimento consolidado na Súmula nº 44 do Colendo Superior Tribunal, no sentido de que *[a] definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário*, exige-se a efetiva comprovação da redução da capacidade para o labor habitual para o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **bastar que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A
INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE
HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, a incapacidade laborativa e o nexo causal, requisitos da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. DOENÇAS OCUPACIONAIS. LESÕES ORTOPÉDICAS E PERDA AUDITIVA (PAIR). RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Inutilidade das diligências. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Desnecessária a realização de novo exame pericial. Requerimento de nova perícia, em virtude de divergência entre o laudo judicial e o parecer de assistente técnico. Impossibilidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade. Processo suficientemente instruído. Preliminar rejeitada. Conjunto probatório que permite a adequada solução da lide. Desnecessidade de produção de novas provas ou complementação das já existentes. MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. Laudo médico conclusivo negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Observância do Tema 416/STJ. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. Modificação do entendimento anteriormente adotado por esta e. Câmara especializada. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença mantida. Apelo desprovido, com observação. 1. Apelo do segurado. Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para realização de vistoria na empregadora e renovação da perícia médica. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Vistoria no local de trabalho que não se presta a demonstrar redução da capacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Teor conclusivo cabal do laudo pericial. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000156-88.2020.8.26.0577; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. PROVA TESTEMUNHAL. Providência desnecessária. Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial. VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Laminador. **Perda auditiva. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso que deve ser feito nos próprios autos, observadas as disposições pertinentes do art. 95 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS SUCESSORES DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA. (TJSP; Apelação Cível nº 1010935-39.2019.8.26.0577; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – **Perda auditiva – Concessão de benefício – Perícia médica – Ausência de nexos de causal/concausal indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Inviabilidade da reparação pretendida no caso em tela** – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Realização de oitiva de testemunhas ou nova perícia médica, por outro médico –

Desnecessidade – Ação julgada improcedente – Apelo do autor – Decisão mantida – Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação do autor ao ressarcimento do adiantamento dos honorários periciais, ante a isenção legal. (TJSP; Apelação Cível nº 1058263-43.2023.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM
Relator